



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0043/2024-GPEPSO

PROCESSO N. : 0166/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : ALESSANDRA MARA CASTANHO DE SOUZA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Aposentadoria nº 688, de 21/12/2022**, em favor da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

Cuida-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **Id.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1535491, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica na medida em que a interessada tem direito à aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito da beneficiária à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter a inativa cumprido as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **I) Possuir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; II) Idade mínima relativa aos limites do art. 40, § 1º, inciso III¹, da Constituição Federal**, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I; **III) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.**

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição**, se mulher;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No caso em apreço, a aposentada contava com 52 anos de idade quando da aposentação e 12.578 dias (34 anos, 05 meses e 18 dias) de tempo de contribuição e serviço público efetivo, assim como, 11.693 dias (32 anos e 13 dias) no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos [ID 1521207 e ID 1524513].

Ressalto, ainda, que por contar com 04 anos excedentes no tempo de contribuição, a interessada fez uso da diminuição de idade necessária à aposentação, constante no dispositivo legal.

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2024.

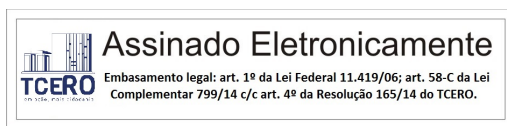
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em 14 de Março de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA